



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 9/98:

Autoriza o Governo a alterar o regime jurídico da adopção 622

Lei n.º 10/98:

Autoriza o Governo a legislar sobre o regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública 624

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 6/98:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Bulgária sobre Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, assinado em Sófia em 20 de Outubro de 1997 624

Decreto n.º 7/98:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Bulgária sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, assinado em Sófia em 20 de Outubro de 1997 629

Aviso n.º 45/98:

Torna público terem, em 9 e 18 de Dezembro de 1997, sido remetidas notas, respectivamente pelo Ministério das Relações Exteriores chileno e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades requeridas pelos ordenamentos jurídicos de ambos os países para a aprovação do Acordo, por troca de notas, entre a República Portuguesa e a República do Chile para que os Familiares Dependentes dos Funcionários Diplomáticos,

Consulares, Administrativos e Técnicos das Missões Diplomáticas e Consulares Portuguesas e Chilenas Possam Desenvolver Trabalhos Remunerados no Regime de Reciprocidade, concluído em Lisboa, em 21 de Junho de 1995 631

Aviso n.º 46/98:

Torna público terem, em 19 de Junho de 1996 e em 6 de Janeiro de 1998, sido emitidas notas, respectivamente pela República Checa e por Portugal, em que se comunica ter sido aprovado o Acordo de Cooperação Mútua entre o Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa e o Ministério da Defesa da República Checa, assinado em Praga em 26 de Abril de 1996, e cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas 631

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 33/98:

Altera o artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro, que define os Estatutos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. 631

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 34/98:

Fixa um único índice remuneratório para o cargo de enfermeiro-director da carreira de enfermagem 632

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 35/98:

Actualiza os valores do salário mínimo nacional 632

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 9/98****de 18 de Fevereiro****Autoriza o Governo a alterar o regime jurídico da adopção**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea d), e 166.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É concedida ao Governo autorização legislativa para introduzir alterações ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, com o seguinte sentido e extensão:

- a) Introdução da possibilidade de o candidato a adoptante seleccionado pelos serviços competentes solicitar a confiança judicial do menor com vista a futura adopção, quando, por virtude de anterior decisão de um tribunal, tenha o menor a seu cargo e quando, reunidas as condições para a atribuição da confiança administrativa de menor a seu cargo, o organismo de segurança social não decida pela confirmação da permanência do menor, depois de efectuado o estudo da pretensão para adopção ou decorrido o prazo para esse efeito;
- b) Alargar a possibilidade de adoptar plenamente a quem não tiver atingido 60 anos de idade à data em que o menor lhe foi confiado, desde que, nessa data, não seja superior a 50 anos a diferença de idade entre o adoptante e o adoptando ou, pelo menos, entre este e um dos cônjuges adoptantes;
- c) Fixar em 12 anos a idade a partir da qual o adoptando tem de prestar o consentimento para a adopção;
- d) Necessidade do consentimento para adoptar do ascendente ou colateral até ao 3.º grau ou do tutor que tenha a seu cargo o adoptando e que com ele viva, quando os pais tiverem falecido;
- e) Alargar ao ascendente, ao colateral até ao 3.º grau ou ao tutor do menor a possibilidade de prestarem consentimento, independentemente da instauração do processo de adopção;
- f) Simplificar o procedimento de consentimento dos pais inibidos do exercício do poder paternal;
- g) Fixar em 12 anos a idade a partir da qual os filhos do adoptante deverão ser ouvidos.

Artigo 2.º

É concedida ao Governo autorização legislativa para alterar a Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, com o seguinte sentido e extensão:

- a) Ordenar de forma sistematizada o articulado referente ao processo tutelar cível de adopção inserido na secção I do capítulo II do título III do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, de modo que as normas relativas ao consentimento prévio para adoptar, ao suprimento do exercício do poder paternal, à confiança administrativa, à confiança judicial e à guarda provisória do menor precedam o processo de adopção propriamente dito;

- b) Possibilitar que o consentimento para adopção previsto no n.º 2 do artigo 1982.º do Código Civil possa ser prestado em qualquer tribunal competente em matéria de família, independentemente da residência do menor ou das pessoas que o devam prestar;
- c) Atribuir legitimidade aos organismos de segurança social para requerer ao tribunal a designação de dia para prestação do consentimento pelas pessoas que o devem prestar;
- d) Admitir que o candidato a adoptante que tomou o menor a seu cargo, com vista a futura adopção mediante confiança administrativa, possa requerer ao tribunal competente em matéria de família da área de residência do menor a sua designação como curador provisório deste, até que seja decretada a adopção ou instituída a tutela;
- e) Atribuir legitimidade ao Ministério Público para requerer a curadoria provisória do menor se, decorridos 30 dias sobre a confiança administrativa, a mesma não tiver sido requerida pelo candidato a adoptante que tomou o menor a seu cargo;
- f) Dispensar, no processo de confiança judicial, a citação para contestar daqueles que previamente tiverem prestado o consentimento;
- g) Proceder à citação pessoal, na modalidade de contacto pessoal do funcionário judicial com o citando, de quem tem legitimidade para contestar no processo de confiança judicial;
- h) Estabelecer que o processo seja de imediato concluso ao juiz para decidir sobre a citação edital, no caso de o funcionário judicial lavrar certidão negativa por incerteza do lugar;
- i) Estipular que a citação edital não suspende o andamento do processo até à audiência final;
- j) Prever a designação de dia para a audiência de discussão e julgamento, caso haja contestação e indicação de prova testemunhal;
- l) Possibilitar que, requerida a confiança judicial, o tribunal competente em matéria de família, ouvidos o Ministério Público e o organismo de segurança social da área de residência do menor, quando não forem requerentes, atribua a guarda provisória do menor ao candidato a adoptante, sempre que, face aos elementos dos autos, for de concluir pela probabilidade séria de procedência da acção;
- m) Antes de proferir decisão sobre a guarda provisória deve o tribunal ordenar as diligências que entender convenientes e averiguar da existência de processo instaurado nos termos do artigo 19.º da Organização Tutelar de Menores;
- n) Estabelecer que o juiz deve decidir sobre a guarda provisória, uma vez ordenada a citação edital;
- o) No caso de confiança judicial a uma instituição, permitir que o organismo de segurança social, logo que selecione candidato a adoptante, possa requerer a atribuição da curadoria provisória do menor a esse candidato;
- p) Possibilitar que o juiz possa dispensar a audição do adoptante no processo de adopção, se se verificarem circunstâncias excepcionais que assim o justifiquem;

- q) Estipular que o juiz deve ouvir o menor, independentemente do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1981.º do Código Civil, tendo em atenção a sua idade e grau de maturidade;
- r) Prever a tramitação a seguir, com garantia do princípio do contraditório, no processo de adopção oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou dos adoptantes, para averiguar, tendo em conta o que dispõe o artigo 1981.º do Código Civil, quem presta o consentimento para adopção, ou se é possível dispensá-lo;
- s) Preservar o segredo de identidade, nos termos do artigo 1985.º do Código Civil, no acesso aos autos, às notificações do processo de adopção e aos respectivos procedimentos preliminares, incluindo os de natureza administrativa;
- t) Não fazer depender de distribuição os requerimentos relativos ao consentimento prévio e à confiança administrativa, procedendo-se ao seu averbamento diário;
- u) Prever que, decorridos seis meses após o nascimento, se continuar desconhecida a maternidade ou a paternidade do menor, os procedimentos legais visando as respectivas averiguação ou investigação não devem revestir carácter de prejudicialidade face ao processo de adopção e aos respectivos procedimentos preliminares.

Artigo 3.º

É concedida autorização legislativa ao Governo para alterar o Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, com o seguinte sentido e extensão:

- a) Estabelecer o dever de as instituições públicas e particulares comunicarem, em cinco dias, às comissões de protecção de menores ou, no caso de ainda não se encontrarem instaladas, ao Ministério Público do tribunal competente em matéria de família da área da residência do menor os acolhimentos de menores a que procederam em qualquer das situações previstas no artigo 1918.º do Código Civil;
- b) Permitir que seja decretada a confiança administrativa mesmo que esteja pendente processo tutelar ou tutelar cível, a requerimento do Ministério Público ou do organismo de segurança social competente, se o tribunal considerar que aquela medida corresponde ao interesse do menor;
- c) Definir quem tem a guarda de facto, não havendo decisão judicial nesse sentido, para os efeitos da decisão sobre a confiança administrativa, no sentido de que será aquele que vem assumindo com alguma continuidade as funções essenciais próprias do poder paternal, nas situações previstas nos artigos 1915.º e 1918.º do Código Civil.

Artigo 4.º

É concedida ao Governo autorização legislativa para, no âmbito da adopção internacional, tanto na colocação no estrangeiro de menores residentes em Portugal com vista à sua adopção como na adopção por residentes em Portugal de menores residentes no estrangeiro, definir os instrumentos técnicos e os procedimentos a seguir

na articulação com as autoridades centrais ou outras entidades competentes estrangeiras em matéria de adopção, assim como a articulação com os organismos de segurança social.

Artigo 5.º

É concedida autorização legislativa para o Governo consagrar as condições a que devem estar sujeitas as instituições particulares de solidariedade social que pretendam actuar como organismos de segurança social e as entidades mediadoras, nomeadamente as actividades a desenvolver e a articulação a estabelecer com os organismos de segurança social.

Artigo 6.º

É concedida autorização legislativa ao Governo para alterar o Código de Registo Civil, estabelecendo que, no âmbito do processo preliminar de publicações, tratando-se de nubente adoptado plenamente, a existência de impedimentos resultantes da filiação natural deve ser averiguada pelo conservador com exclusão da publicidade.

Artigo 7.º

É concedida autorização legislativa ao Governo para fixar um regime transitório prevendo a possibilidade de adoptar plenamente quem não tiver atingido 60 anos de idade à data em que passou a ter o menor a seu cargo, independentemente da diferença de idades entre o adoptante e o adoptado:

- a) Se tiver o menor a seu cargo por período não inferior a um ano à data da entrada em vigor do respectivo diploma autorizado pela presente lei, em condições que permitam estabelecer um vínculo semelhante ao da filiação;
- b) Desde que o requeira ao tribunal competente no prazo máximo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do diploma referido na alínea anterior, observados que sejam os procedimentos legalmente previstos, nomeadamente quanto à intervenção do organismo de segurança social.

Artigo 8.º

A presente autorização legislativa tem a duração de 120 dias.

Aprovada em 15 de Janeiro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 3 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendada em 5 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 10/98**de 18 de Fevereiro****Autoriza o Governo a legislar sobre o regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea d), e 166.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

É concedida autorização ao Governo para legislar sobre o regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública.

Artigo 2.º**Sentido**

A presente autorização legislativa visa:

- a) A liberalização do recurso ao concurso de acesso circunscrito ao pessoal que já desempenha funções no serviço, definindo critérios mais amplos, sem comprometer a possibilidade de realização de concursos internos gerais;
- b) A flexibilização dos tipos de concurso e respectivos objectivos;
- c) A simplificação de procedimentos e a supressão das formalidades dispensáveis;
- d) A adopção de normas densificadoras do princípio da colaboração dos interessados, designadamente no que respeita à entrega de documentos, sem comprometer a segurança e a utilidade das operações do concurso;
- e) O cumprimento dos princípios e regras do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente para conferir maior efectividade aos direitos procedimentais dos interessados;
- f) A clarificação da composição e funcionamento do júri, responsabilizando disciplinarmente os seus membros quando não cumpram, injustificadamente, os prazos fixados ou não procedam com a celeridade adequada à natureza do procedimento de recrutamento e selecção;
- g) O aperfeiçoamento da metodologia de selecção, com relevância para as provas de conhecimentos.

Artigo 3.º**Extensão**

A presente autorização legislativa engloba:

- a) A definição do concurso, e suas modalidades, como forma de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública, incluindo os respectivos princípios gerais;
- b) A determinação da competência para a abertura do concurso, bem como as respectivas condições e prazos de validade;
- c) As regras que regulam a constituição, composição, competências e funcionamento dos júris de concurso;
- d) A definição dos métodos de selecção de candidatos, incluindo as normas sobre as classificações respectivas e ainda as regras sobre o sistema de classificação final;

- e) As regras definidoras da tramitação dos procedimentos de recrutamento e selecção, envolvendo a determinação dos diversos actos a praticar, bem como os respectivos prazos, conteúdos e publicidade;
- f) O estabelecimento de normas materiais sobre requisitos de admissão e apresentação de candidaturas e ainda condições de provimento;
- g) A determinação de regras especiais aplicáveis em matéria de impugnações administrativas.

Artigo 4.º**Duração**

A presente autorização legislativa caduca no prazo de 120 dias.

Aprovada em 22 de Janeiro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 3 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 5 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 6/98****de 18 de Fevereiro**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Bulgária sobre Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, assinado em Sófia em 20 de Outubro de 1997, cujas versões em português e búlgaro seguem em anexo ao presente decreto, dele fazendo parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 1998. — *Jaime José Matos da Gama — Jaime José Matos da Gama — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Assinado em 26 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BULGÁRIA SOBRE READMISSÃO
DE PESSOAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Bulgária, de agora em diante designados «Partes Contratantes»:

Tendo em vista o desenvolvimento da cooperação com o objectivo de garantir uma boa aplicação das disposições internacionais sobre circulação de pessoas, nos limites do respeito pelos direitos humanos e garantias previstos na lei;
Procurando prevenir a imigração ilegal e desejosos de facilitar a readmissão de pessoas em situação irregular;
Guiados pelo espírito de reciprocidade;

acordam o seguinte:

CAPÍTULO I

Readmissão de nacionais das Partes Contratantes

Artigo 1.º

1 — Cada uma das Partes Contratantes readmitirá no seu território, a pedido da outra Parte Contratante, e sem mais formalidades do que as previstas no presente Acordo, qualquer pessoa que não satisfaça ou tenha deixado de satisfazer os requisitos de entrada ou de permanência vigentes no território da Parte Contratante requerente sempre que se prove ou se presuma existirem fortes indícios de possuir a nacionalidade da Parte Contratante requerida.

2 — A Parte Contratante requerente readmitirá nas mesmas condições a referida pessoa se, mediante comprovação posterior, se demonstrar que não era cidadão nacional da Parte Contratante requerida no momento de saída do território da Parte Contratante requerente.

3 — As disposições do presente artigo aplicar-se-ão também no caso dos cidadãos nacionais de uma das Partes Contratantes que provem a existência de um pedido de renúncia à nacionalidade e sobre o qual as autoridades competentes não se tenham pronunciado definitivamente.

Artigo 2.º

1 — A nacionalidade da pessoa objecto de um pedido de readmissão considerar-se-á provada, para efeitos do presente Acordo, pela exibição dos seguintes documentos, desde que válidos:

- Tratando-se de nacionais portugueses, bilhete de identidade de cidadão nacional ou passaporte para cidadão português;
- Tratando-se de nacionais búlgaros, o documento nacional de identidade ou passaporte de cidadão búlgaro para o estrangeiro.

2 — Para efeitos do presente Acordo, considera-se «forte indício de nacionalidade» a exibição dos seguintes documentos:

- Os documentos mencionados no número anterior, ainda que caducados;
- Outro documento de viagem substitutivo do passaporte;

- Quaisquer outros documentos que as Partes considerem relevantes para a determinação da nacionalidade da pessoa objecto de pedido de readmissão.

Artigo 3.º

Quando a Parte Contratante requerente concluir provada ou da existência de fortes indícios que permitam determinar a nacionalidade sobre a base documental mencionada no artigo anterior, desencadeará o processo de readmissão.

CAPÍTULO II

Readmissão de cidadãos de países terceiros

Artigo 4.º

1 — Cada uma das Partes Contratantes readmite no seu território, a pedido da outra Parte Contratante e sem mais formalidades do que as previstas no presente Acordo, qualquer cidadão de país terceiro que tenha transitado ou permanecido no seu território, desde que não preencha as condições de entrada ou de permanência aplicáveis no território da Parte Contratante requerente, designadamente quando exista qualquer impressão de carimbo aposta no documento de viagem ou quaisquer documentos nominativos que permitam concluir ter permanecido anteriormente no território da Parte Contratante requerida.

2 — Cada uma das Partes Contratantes readmite no seu território, a pedido da outra Parte Contratante e sem mais formalidades do que as previstas no presente Acordo, qualquer outra pessoa, que não preencha as condições de entrada ou de permanência aplicáveis no território da Parte Contratante requerente, desde que disponha de um visto, de autorização de residência, independentemente da sua natureza, ou de um passaporte de cidadão estrangeiro, válidos, emitidos pela Parte Contratante requerida.

Artigo 5.º

Não existe obrigação de readmitir:

- Nacionais de países terceiros que tenham uma fronteira comum com o território da Parte Contratante requerente;
- Nacionais de países terceiros aos quais, após a sua partida da Parte Contratante requerida e a sua entrada no território da Parte Contratante requerente, tenham sido concedidos por esta Parte Contratante um visto ou uma autorização de residência ou que tenham sido autorizados a permanecer no território dessa Parte Contratante;
- Nacionais de países terceiros que tenham permanecido irregularmente mais de 180 dias no território da Parte Contratante requerente;
- Nacionais de países terceiros em relação aos quais a Parte Contratante requerente aplica um regime de isenção de vistos;
- As pessoas às quais a Parte Contratante requerente tiver reconhecido a qualidade de refugiado nos termos da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados, tal como alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967.

Artigo 6.º

A Parte Contratante requerente readmite no seu território as pessoas que, após verificação posterior à sua readmissão pela Parte Contratante requerida, revelarem não preencher as condições previstas nos artigos anteriores no momento da sua saída do território da Parte Contratante requerente.

CAPÍTULO III

Trânsito para efeitos de afastamento

Artigo 7.º

1 — Cada uma das Partes Contratantes, a pedido da outra e sem mais formalidades, autorizará a entrada e o trânsito, por via aérea, no seu território, dos nacionais de países terceiros que sejam objecto de uma medida de afastamento adoptada pela Parte Contratante requerente.

2 — A Parte Contratante requerente assumirá a inteira responsabilidade da continuação da viagem do estrangeiro até ao seu país de destino, responderá por ele e retomá-lo-á a cargo se, por qualquer motivo, não for possível executar-se a medida de afastamento.

3 — A Parte Contratante requerente garantirá à Parte Contratante requerida que o estrangeiro cujo trânsito autoriza está munido de título de transporte para o país de destino.

4 — A Parte Contratante que tiver adoptado a medida de afastamento deverá comunicar à Parte Contratante requerida, para efeitos de trânsito, se existe necessidade de escolta à pessoa afastada. A Parte Contratante requerida para efeitos de trânsito poderá:

Decidir providenciar ela própria a escolta; ou
Decidir encarregar-se da escolta em colaboração com a Parte Contratante que tenha adoptado a medida de afastamento.

5 — Quando o trânsito se efectuar a bordo de aparelhos que pertencem à companhia aérea da Parte Contratante que tenha adoptado a medida de afastamento e com escolta policial, desta apenas poderá ocupar-se a referida Parte Contratante e sem abandonar a zona internacional dos aeroportos da Parte Contratante requerida para efeitos de trânsito.

6 — Quando o trânsito se efectuar a bordo de aparelhos que pertençam a uma companhia aérea da Parte requerida, para efeitos de trânsito e escolta policial, esta Parte Contratante encarregar-se-á da referida escolta, mas a Parte Contratante que tiver adoptado a medida de afastamento deverá reembolsar a outra das despesas correspondentes.

Artigo 8.º

O trânsito para efeitos de afastamento poderá ser recusado:

- a) Sempre que o cidadão estrangeiro represente uma ameaça para a ordem pública, segurança nacional ou relações de cada Parte Contratante com outros países;
- b) Sempre que a pessoa a afastar corra perigo no país de destino ou de trânsito posterior, em virtude da sua raça, religião ou convicções políticas.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 9.º

1 — No pedido de readmissão, acompanhado de documentação comprovativa, a ser apresentado às autoridades competentes designadas pelas Partes Contratantes, deverá constar o seguinte:

- a) Dados sobre a pessoa a readmitir (nome, filiação, data de nascimento, última profissão, última morada no território das Partes Contratantes e outras informações que possam contribuir para a sua identificação);
- b) Descrição da documentação que prove ou apresente fortes indícios de prova de nacionalidade da pessoa a readmitir e indicação dos factos que constituem violação de requisitos de entrada ou permanência no território da Parte Contratante requerente;
- c) Duas fotografias (formato de passaporte).

2 — O pedido de trânsito para efeitos de afastamento será comunicado às autoridades competentes designadas pelas Partes Contratantes. Deverá conter as indicações relativas à identidade e nacionalidade do estrangeiro, data de viagem, hora e lugar de chegada ao país de trânsito e a hora e lugar da partida deste, para o país de destino, assim como, caso necessário, os elementos úteis sobre os funcionários que escoltem o estrangeiro.

Artigo 10.º

1 — A resposta ao pedido de readmissão deve ser dada por escrito, num prazo máximo de oito dias a contar da data da recepção do pedido.

2 — A não aceitação do pedido de readmissão pela Parte Contratante requerida deverá ser sempre fundamentada.

3 — Qualquer pedido de informação complementar suscitado pelo pedido de readmissão, assim como a correspondente resposta, deve ter lugar no mesmo prazo.

4 — Não havendo dúvidas sobre os motivos de readmissão nem sobre a nacionalidade da pessoa a readmitir, as Partes acordarão entre si a forma mais célere de execução da readmissão, providenciando a Parte Contratante requerida à pessoa a readmitir a documentação consular necessária para a viagem de regresso.

5 — Na ausência de documentação comprovativa de nacionalidade ou de documentação conclusiva de forte indício de prova de nacionalidade, será lavrado um auto de declarações assinado pela Parte requerente e pela pessoa a readmitir donde constem os motivos da ausência de documentação e do pedido de readmissão, valendo o auto de declarações como base documental para o pedido de readmissão.

6 — A Parte Contratante requerente deve executar a readmissão no prazo máximo de um mês a contar da data de recepção do consentimento da Parte Contratante. Este prazo poderá ser alargado por mútuo consentimento.

Artigo 11.º

1 — Caso o pedido de readmissão seja aceite, a Parte Contratante requerente comunicará, com a antecedência possível:

- a) O plano de afastamento (meio de transporte, data e hora de partida e chegada, passagem nos postos de fronteira para circulação internacional de passageiros);
- b) Indicações sobre necessidade de escolta policial ou acompanhamento médico e respectivas identificações.

2 — Aos elementos da escolta serão concedidas pelas autoridades da Parte Contratante requerida facilidades de entrada no respectivo território.

Artigo 12.º

Em caso de aceitação de qualquer dos pedidos previstos nos capítulos anteriores, a Parte Contratante requerente assumirá todos os encargos referentes à pessoa objecto do pedido, incluindo as despesas de escolta, bem como os custos de um eventual regresso.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 13.º

1 — Ambas as Partes Contratantes procederão a consultas recíprocas, quando necessário, para a boa aplicação das disposições do presente Acordo.

2 — O pedido de consultas deverá ser feito através dos canais diplomáticos.

Artigo 14.º

As Partes Contratantes comunicarão por via diplomática e antes da entrada em vigor deste Acordo:

Os aeroportos que podem ser utilizados para a readmissão e a passagem em trânsito de estrangeiros;

As autoridades centrais ou locais competentes para a tramitação do pedido de readmissão.

Artigo 15.º

1 — As disposições do presente Acordo não prejudicam as obrigações de readmissão ou de trânsito de estrangeiros impostas às Partes Contratantes por outros acordos internacionais.

2 — As disposições do presente Acordo não prejudicam a aplicação do disposto na Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados, no texto modificado pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967.

3 — As disposições do presente Acordo não prejudicam a aplicação das disposições dos Acordos celebrados pelas Partes no âmbito da protecção dos direitos humanos.

Artigo 16.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação por escrito por via diplomática em que uma das Partes Contratantes informa a outra da perfeição das formalidades exigidas pela ordem jurídico-constitucional interna.

2 — Quaisquer alterações ao presente Acordo deverão ser introduzidas por mútuo consentimento entre as Partes Contratantes e pela forma seguida no Acordo principal.

3 — Cada uma das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, no todo ou em parte, por razões de segurança nacional, ordem e saúde públicas ou relações internacionais, devendo tal suspensão ser comunicada de imediato à outra Parte Contratante, por via diplomática.

4 — O presente Acordo é concluído por tempo indeterminado permanecendo em vigor até 90 dias após a data na qual uma das Partes Contratantes tenha notificado a outra, por escrito e por via diplomática, da sua intenção de proceder à denúncia deste Acordo.

Em fé de que os plenipotenciários abaixo assinados apõem as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Feito em Sófia em 20 de Outubro de 1997, em dois exemplares, em português e búlgaro, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Francisco Seixas da Costa, Secretário de Estado dos Assuntos Europeus.

Pelo Governo da República da Bulgária:

Nadezhda Mihailova, Ministra dos Negócios Estrangeiros.

СПОГОДБА

между

Правителството на Португалската република

и

Правителството на Република България

за

обратно приемане на незаконно пребиваващи лица

Правителството на Португалската република и Правителството на Република България, наричани по-нататък “Договарящи страни”, имайки за цел развитието на сътрудничеството и гарантиране на ефективното прилагане на международните разпоредби за движението на граждани, при спазване на човешките права и предвидените от закона гаранции;

в стремежа си да предотвратят незаконната имиграция и в желанието си да улеснят обратното приемане на незаконно пребиваващи лица;

ръководени от идеята за взаимност;

се споразумяха за следното:

ГЛАВА I

Обратно приемане на граждани на Договарящите страни

Член I

1. Всяка Договаряща страна приема обратно на своя територия, по молба на другата Договаряща страна и без излишни формалности, освен предвидените по тази Спогодба, всяко лице, което не отговаря или вече не отговаря на изискванията за влизане или пребиваване на територията на молещата Договаряща страна, когато е доказано или съществуват достатъчно основания да се предполага, че е гражданин на замолената Договаряща страна.

2. Молещата Договаряща страна приема отново при същите условия посоченото лице, ако в резултат на последващи проверки се установи, че към момента на напускане на територията на молещата Договаряща страна не е бил гражданин на замолената Договаряща страна.

3. Разпоредбите на настоящия член се прилагат и в случай, когато граждани на една от Договарящите страни докаже съществуването на молба за отказ от гражданство, по която компетентните органи не са се произнесли окончателно.

Член 2

1. Гражданството на лице, за което се иска обратно приемане, се приема за доказано, по смисъла на тази Спогодба, чрез представянето на следните валидни документи:

а/ за португалски граждани - карта за самоличност на португалски граждани или паспорт на португалски граждани за пътуване зад граница;

б/ за български граждани - национален документ за самоличност или български задграничен паспорт.

2. За целите на настоящата Спогодба, гражданството се приема за достатъчно обосновано при предявяването на следните документи:

а/ документите, посочени в алинея 1, с изтекъл срок на валидност;

б/ друг документ за пътуване, заместващ паспорта;

в/ други документи, които Страните сметат, че допринасят за установяване на гражданството на лицето, за което се отнася молбата за обратно приемане.

Член 3

След като молещата Договаряща страна, на основата на документите, упоменати в предходния член, приеме, че гражданството е доказано или че съществуват обосновани предположения, които позволяват да се определи гражданството, започва процесът на обратно приемане.

ГЛАВА II

Обратно приемане на граждани на трети държави

Член 4

1. Всяка Договаряща страна приема обратно на своя територия, по молба на другата Договаряща страна и без излишни формалности, освен предвидените по настоящата Спогодба, всеки гражданин на трета държава, преминал транзитно или пребивавал на нейна територия, ако същият не отговаря на действащите на територията на молещата Договаряща страна условия за влизане или пребиваване, а именно, когато съществуват щемпел, положен на документа за пътуване или документи, издадени на негово име, които позволяват да се заключи, че е пребивавал преди това на територията на замолената Договаряща страна.

2. Всяка Договаряща страна приема обратно на своя територия, по молба на другата Договаряща страна и без излишни формалности, освен предвидените по настоящата Спогодба, всеки гражданин на трета държава, който не отговаря на действащите на територията на молещата Договаряща страна условия за влизане или пребиваване, ако същият притежава валидни виза, каквото и да е разрешително за пребиваване или документ за пътуване на чужд гражданин, издадени от замолената Договаряща страна.

Член 5

Не съществува задължение за обратно приемане на:

а/ граждани на трети държави, които имат обща граница с територията на молещата Договаряща страна;

б/ граждани на трети държави, на които, след заминаването им от територията на замолената Договаряща страна и влизането им на територията на молещата Договаряща страна са издадени от тази Договаряща страна виза, разрешително за пребиваване или им е било разрешено да пребивават на територията на тази Договаряща страна;

в/ граждани на трети държави, които са пребивавали незаконно повече от 180 дни на територията на молещата Договаряща страна;

г/ граждани на трети държави, спрямо които молещата Договаряща страна прилага безвизов режим;

д/ лица, на които молещата Договаряща страна е признала статут на бежанец по смисъла на Женевската конвенция от 28.07.1951 г. относно статута на бежанците и нейните изменения с Протокола от Ню Йорк от 31.01.1967 год.

Член 6

Молещата Договаряща страна приема обратно на своя територия лицата, за които при проверка, извършена след тяхното обратно приемане от замолената Договаряща страна, се установи, че не са отговаряли на условията, предвидени в предходните членове към момента на тяхното напускане на територията на молещата Договаряща страна.

ГЛАВА III

Транзитно преминаване с цел извеждане

Член 7

1. Всяка Договаряща страна разрешава, по молба на другата Договаряща страна и без излишни формалности, влизането и транзитното преминаване по въздушен път на своя територия на граждани на трети държави, които са обект на мярката извеждане, предприета от молещата Договаряща страна.

2. Молещата Договаряща страна поема пълната отговорност за продължаване на пътуването на чуждия гражданин до държавата - крайна цел на пътуването и отговора за него, в случай че, по някаква причина, е невъзможно да се осъществи мярката извеждане.

3. Молещата Договаряща страна гарантира на замолената Договаряща страна, че чуждият гражданин, чието транзитно преминаване се разрешава, е транспортно обезпечен до крайната приемаща държава.

4. Във връзка с транзитното преминаване, Договарящата страна, която е приела мярката извеждане, трябва да събщи на замолената Договаряща страна, дали съществува необходимост от конвой на извежданото лице. За целите на транзитното преминаване, замолената Договаряща страна може:

- да реши да предостави свой конвой;

- или да реши да поеме конвоя съвместно с Договарящата страна, която е приела мярката извеждане.

5. В случай, че транзитното преминаване се извършва на борда на въздухоплавателни средства, собственост на авиокомпания на Договарящата страна, предприела мярката извеждане, и с полицейски конвой, последният се осъществява единствено от същата Договаряща страна и без напускане на международната зона за транзитно преминаване на летищата на замолената Договаряща страна.

6. В случай, че транзитното преминаване се извършва на борда на въздухоплавателни средства, собственост на авиокомпания на замолената Договаряща страна, полицейският конвой се осигурява от нея, като Договарящата страна, предприела мярката извеждане, ѝ възстановява съответните разходи.

Член 8

Транзитното преминаване с цел извеждане може да бъде отказано:

а/ ако чуждият гражданин представлява заплаха за обществения ред, националната сигурност или отношенията на всяка Договаряща страна с други държави.

б/ ако в крайната приемаща държава или държавата на последващо транзитно преминаване извежданото лице е изложено на опасност поради расовата си принадлежност, религия или политически убеждения.

ГЛАВА IV

Общи разпоредби

Член 9

1. Молбата за обратно приемане, придружена от доказващите документи, трябва да бъде представена на компетентните власти, посочени от Договарящите страни, и да съдържа:

а/ данни за лицето, подлежащо на обратно приемане /име, родители, дата на раждане, последна професия, последен адрес на територията на Договарящите страни и друга информация, която способства за установяване на неговата самоличност/;

б/ описание на документите, които доказват или обосновават предположението за гражданство на лицето, подлежащо на обратно приемане и посочване на фактите, които съставляват нарушение на изискванията за влизане или пребиваване на територията на молещата Договаряща страна;

в/ две снимки /паспортен формат/.

2. Молбата за транзитно преминаване с цел извеждане се съобщава на компетентните власти, посочени от Договарящите страни. Тя трябва да съдържа указания относно самоличността и гражданството на чуждестранното лице, датата на пътуване, часа и мястото на пристигане в държавата на транзитно преминаване, часа и мястото на заминаване от същата за крайната приемаща държава и, в случай на необходимост, данни за длъжностните лица, които конвоират чуждия гражданин.

Член 10

1. Отговорът на молбата за обратно приемане се изпраща в писмен вид в срок до осем дни, считани от датата на получаване на молбата.

2. Отказът на молбата за обратно приемане от замолената Договаряща страна трябва да бъде обоснован.

3. В случай, че е възникнала необходимост от допълнителна информация по молбата за обратно приемане, то съответната молба, както и нейният отговор се изпращат в същия срок.

4. В случай, че не съществуват съмнения относно мотивите за обратно приемане или гражданството на лицето, подлежащо на обратно приемане, Договарящите страни се споразумяват за най-бързия начин за осъществяване на обратното приемане, като замолената Договаряща страна издава на съответното лице необходимите за завръщането му консулски документи.

5. При липсата на доказателствени документи за гражданство или на документи, доказващи наличието на обосновано предположение за гражданство, се изготвя декларативен протокол, подписан от молещата Договаряща страна и лицето, за което се отнася молбата за обратно приемане, в който се описват причините за липса на документация и основанията за отправяне на молба за обратно приемане, като декларативният протокол е документното основание на молбата за обратно приемане.

6. Молещата Договаряща страна трябва да осъществи обратното приемане в срок до един месец, считано от датата на получаване на съгласието на замолената Договаряща страна. Този срок може да бъде продължаван по взаимно съгласие.

Член 11

1. В случай, че молбата за обратно приемане е приета, молещата Договаряща страна съобщава предварително и по най-бързия възможен начин:

а/ плана за извеждане /вид транспорт, дата и час на заминаване и пристигане, преминаване на граничните контролно-пропускателни пунктове/;

б/ указания за необходимост от полицейски конвой или медицинско наблюдение и съответните лични данни на служителите.

2. На членовете на конвоя ще бъдат предоставени от властите на замолената държава облекчения за влизане на нейна територия.

Член 12

В случай на приемане на някоя от молбите, предвидени в предходните глави, молещата Договаряща страна поема всички разходи, отнасящи се до лицето обект на молбата за обратно приемане, включително разходите по конвоирането и тези по евентуалното му връщане.

ГЛАВА V

Заключителни разпоредби

Член 13

1. Двете Договарящи страни провеждат взаимни консултации, в случай на необходимост, за правилното прилагане на разпоредбите на настоящата Спогодба.

2. Молбата за консултации се изпраща по дипломатически канали.

Член 14

Договарящите страни се уведомяват по дипломатически път и преди влизането в сила на тази Спогодба за:

- летищата, които могат да бъдат използвани за обратно приемане и транзитно преминаване на чуждестранни граждани;

- централните и местни власти, компетентни за придвижването на молбата за обратно приемане.

Член 15

1. Разпоредбите на настоящата Спогодба не засягат задълженията за обратно приемане или транзитно преминаване на чуждестранни граждани, произтичащи за Договарящите страни от други международни договорености.

2. Разпоредбите на настоящата Спогодба не ограничават прилагането на разпоредбите на Женевската конвенция от 28.07.1951 год. за статута на бежанците, и нейните изменения, съгласно Протокола от Ню Йорк от 31.01.1967 год.

3. Разпоредбите на настоящата Спогодба не ограничават прилагането на разпоредбите на подписаните от Договарящите страни споразумения за защита на правата на човека.

Член 16

1. Настоящата Спогодба влиза в сила от датата на последното писмено известяване по дипломатически път, с което едната Договаряща страна информира другата за приключването на формалностите, наложени от вътрешните конституционни и законови норми.

2. Всяка промяна по настоящата Спогодба се извършва по взаимно съгласие между двете Договарящи страни и във формата на настоящата Спогодба.

3. Всяка Договаряща страна може временно да спре прилагането на настоящата Спогодба, напълно или частично, по причини, свързани с националната сигурност, обществения ред и здраве или с международните отношения, като за спирането уведомява незабавно другата Договаряща страна по дипломатически път.

4. Настоящата Спогодба се сключва за неопределен срок и остава в сила до 90 дни след датата, на която едната Договаряща страна с уведомила другата в писмен вид и по дипломатически път за намерението си да прекрати действието на Спогодбата.

За горното, упълномощените лица подписват по-долу настоящата Спогодба.

Изготвено в София на 20.10. хиляда деветстотин деветдесет и седма година, в два екземпляра, на български и на португалски език, като и двата текста имат еднаква сила.

За Правителството
на Португалската република



Франсиско Сейшас да Коста

Държавен секретар по европейските въпроси

За Правителството
на Република България



Надежда Михайлова

Министър на външните работи

Decreto n.º 7/98 de 18 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Bulgária sobre

Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, assinado em Sófia em 20 de Outubro de 1997, cujas versões em português e búlgaro seguem em anexo ao presente decreto, dele fazendo parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 1998. — *Jaime José Matos da Gama — Jaime José Matos da Gama — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Assinado em 26 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BULGÁRIA SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Bulgária, adiante designados «Partes Contratantes»:

Desejando promover o desenvolvimento de relações amistosas e de cooperação entre as duas Partes Contratantes; e

A fim de facilitar a circulação dos seus cidadãos nacionais titulares de passaporte diplomático;

acordam nos termos seguintes:

Artigo 1.º

1 — Os cidadãos nacionais portugueses titulares de passaporte diplomático português válido podem entrar e permanecer no território da República da Bulgária sem necessidade de visto por um período não superior a 90 dias por semestre.

2 — Os cidadãos nacionais búlgaros titulares de passaporte diplomático búlgaro válido podem entrar e permanecer no território da República Portuguesa sem necessidade de visto por um período não superior a 90 dias por semestre.

3 — Quando os cidadãos nacionais da República da Bulgária entrem no território de um ou vários Estados Partes na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, datado de 19 de Junho de 1990, a estada de 90 dias começa a contar a partir da data de passagem da fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído por estes Estados.

4 — Por «passaporte válido» entende-se, para efeitos do presente Acordo, o passaporte que, no momento da entrada do seu titular no território das Partes Contratantes, tem ainda, pelo menos, mais três meses de duração.

Artigo 2.º

1 — Os cidadãos nacionais portugueses titulares de passaporte diplomático português válido nomeados para

prestar serviço na missão diplomática portuguesa na República da Bulgária ou em organizações internacionais sediadas na República da Bulgária podem, sem visto, entrar e permanecer em território búlgaro durante o período da sua missão.

2 — Os cidadãos nacionais búlgaros titulares de passaporte diplomático búlgaro válido nomeados para prestar serviço na missão diplomática búlgara na República Portuguesa ou em organizações internacionais sediadas na República Portuguesa podem, sem visto, entrar e permanecer em território português durante o período da sua missão.

3 — As facilidades atribuídas nos parágrafos 1 e 2 deste artigo aos cidadãos nacionais das Partes Contratantes estendem-se pelo período da missão aos membros das respectivas famílias, desde que estes sejam titulares de passaporte diplomático válido.

4 — Para os fins constantes dos números anteriores, cada Parte Contratante deve informar a outra da chegada dos titulares de passaporte diplomático designados para prestar serviço na missão diplomática ou em organizações internacionais sediadas no território das Partes Contratantes e dos membros da família que os acompanham, por meio de nota verbal, antes da data da sua entrada no território da outra Parte Contratante.

Artigo 3.º

As isenções previstas nos artigos 1.º e 2.º não excluem a obrigação de vistos de trabalho, estudo ou residência, sempre que tal seja exigido pela legislação interna das Partes Contratantes.

Artigo 4.º

1 — A isenção de visto não exclui a observância da legislação interna das Partes Contratantes pelos titulares dos passaportes abrangidos por este Acordo.

2 — O presente Acordo não exclui o exercício do direito pelas autoridades competentes de cada Parte Contratante de recusar a entrada ou permanência de pessoas cuja presença no seu território seja considerada indesejável.

Artigo 5.º

Os cidadãos nacionais de cada uma das Partes Contratantes apenas poderão entrar e sair do território da outra Parte Contratante pelos pontos de passagem devidamente assinalados para a circulação internacional de pessoas.

Artigo 6.º

Antes da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes Contratantes trocarão entre si espécimes de passaportes diplomáticos em circulação e, sempre que uma das Partes Contratantes introduzir modificações naquelas, deverá enviar à outra, 30 dias antes da entrada em circulação, os espécimes correspondentes.

Artigo 7.º

1 — Cada uma das Partes Contratantes poderá temporariamente suspender, total ou parcialmente, a aplicação das disposições do presente Acordo por razões de ordem ou saúde públicas, segurança nacional ou relações internacionais.

2 — A suspensão deverá ser comunicada imediatamente à outra Parte Contratante por via diplomática.

Artigo 8.º

A modificação do presente Acordo é admitida por mútuo consentimento das Partes Contratantes, devendo ficar estabelecida a data da entrada em vigor das disposições modificadas.

Artigo 9.º

O presente Acordo é concluído por um período indeterminado, permanecendo em vigor até 60 dias após a data na qual uma das Partes Contratantes tenha notificado, por escrito, a outra, através dos canais diplomáticos, da sua intenção de o denunciar.

Artigo 10.º

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da última das notas através da qual cada uma das Partes Contratantes informa a outra de que se encontram concluídas as formalidades constitucionais e legais necessárias.

Em fé de que os plenipotenciários abaixo assinados apõem as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Feito em Sófia em 20 de Outubro de 1997, em dois exemplares, em português e búlgaro, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Francisco Seixas da Costa, Secretário de Estado dos Assuntos Europeus.

Pelo Governo da República da Bulgária:

Nadezhda Mihailova, Ministra dos Negócios Estrangeiros.

СПОРАЗУМЕНИЕ

между
Правителството на Португалската република
и
Правителството на Република България
за
премахване на визите за притежателите
на дипломатически паспорти

Правителството на Португалската република и Правителството на Република България, наричани по-нататък "Договарящи страни", водени от желанието да развият отношения на приятелство и сътрудничество между двете Страни и за да облекчат движението на своите граждани, притежатели на дипломатически паспорти, се споразумяха за следното:

Член 1

1. Португалските граждани, притежаващи валидни португалски дипломатически паспорти, могат да влизат и пребивават на територията на Република България без нужда от виза за срок не по-дълъг от деветдесет дни за шестмесечие.

2. Българските граждани, притежаващи валидни български дипломатически паспорти, могат да влизат и пребивават на територията на Португалската република без нужда от виза за срок не по-дълъг от деветдесет дни за шестмесечие.

3. Когато гражданите на Република България влизат на територията на една или повече държави - страни по Конвенцията за прилагане на Шенгенското споразумение от 19. 06. 1990 г., периодът от деветдесет дни започва да тече от момента на преминаване на външната граница, която определя пространството за свободно преминаване, прието от тези държави.

4. Под "валиден паспорт" за целите на настоящото Споразумение се разбира паспорт, който в момента на влизането на притежателя му на територията на Договарящите страни има поне още три месеца валидност.

Член 2

1. Португалските граждани, притежаващи валидни португалски дипломатически паспорти, назначени като служители в португалското

дипломатическо представителство в Република България или в международни организации със седалище в Република България, могат да влизат и пребивават без виза на българска територия за периода на мисията си.

2. Българските граждани, притежаващи валидни български дипломатически паспорти, назначени като служители в българското дипломатическо представителство в Португалската република или в международни организации със седалище в Португалската република, могат да влизат и пребивават без виза на португалска територия за периода на мисията си.

3. Облекченията, дадени на гражданите на Договарящите страни в т.т. 1 и 2 на този член, се отнасят за периода на мисията и за членовете на съответните семейства, ако същите притежават валидни дипломатически паспорти.

4. За целите на преходните точки, всяка Договаряща страна трябва да уведоми с Вербална нота другата Договаряща страна за пристигането на притежатели на дипломатически паспорти, назначени като служители в дипломатическото представителство или международни организации със седалище на територията на другата Договаряща страна, и за придружаващите ги членове на техните семейства преди датата на влизането им на територията на другата Договаряща страна.

Член 3

Облекченията, предвидени в членове 1 и 2, не изключват задължителността на визите за работа, учение и постоянно пребиваване в случаите, когато вътрешното законодателство на всяка една от Договарящите страни го изисква.

Член 4

1. Освобождаването от виза не изключва спазването на вътрешното законодателство на Договарящите страни от страна на притежателите на паспорти, обхванати от това Споразумение.

2. Настоящото Споразумение не изключва упражняването на правото от страна на компетентните органи на всяка Договаряща страна да откажат влизането или пребиваването на лица, чието присъствие на територията ѝ се счита за нежелателно.

Член 5

Гражданите на всяка една от Договарящите страни могат да влизат и излизат от територията на другата Договаряща страна само през пунктовете, обозначени за международно влизане и излизане на граждани.

Член 6

Преди влизането в сила на настоящето Споразумение Договарящите страни си разменят образци на действащите дипломатически паспорти и, винаги когато една от Договарящите страни извърши промени в тях, тя трябва да изпрати съответните образци на другата Договаряща страна тридесет дни преди влизането им в обръщение.

Член 7

1. Всяка Договаряща страна може временно да спре, напълно или частично, прилагането на разпоредбите на настоящото Споразумение по причини, свързани с обществения ред и здраве, националната сигурност или международните отношения.

2. Временното спиране трябва да бъде съобщено незабавно на другата Договаряща страна по дипломатически път.

Член 8

Промени по настоящото Споразумение се допускат по взаимно съгласие на Договарящите страни, като се посочва датата на влизане в сила на променените разпоредби.

Член 9

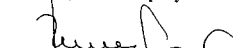
Настоящото Споразумение се сключва за неопределен срок, като остава в сила до шестдесет дни от датата, на която една от Договарящите страни е уведомила другата писмено по дипломатически път за намерението си да го прекрати.

Член 10

Настоящото Споразумение влиза в сила тридесет дни след датата на последната нота, с която едната Договаряща страна известява другата, че са изпълнени необходимите конституционни и законови формалности.

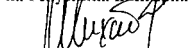
Съставено в *Собора* на *20.10.1997* в два оригинални екземпляра, на български и португалски език, като и двата текста имат еднаква сила.

За Правителството
на Португалската република



Франсиско Сейшас да Коша
Държавен секретар по европейските въпроси

За Правителството
на Република България



Надежда Михайлова
Министър на външните работи

Аviso n.º 45/98

Por ordem superior se torna público que, em 9 e 18 de Dezembro de 1997, foram remetidas notas, respectivamente pelo Ministério das Relações Exteriores chileno e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades requeridas pelos ordenamentos jurídicos de ambos os países para a aprovação do Acordo, por troca de notas, entre a República Portuguesa e a República do Chile para que os Familiares Dependentes dos Funcionários Diplomáticos, Consulares, Administrativos e Técnicos das Missões Diplomáticas e Consulares Portuguesas e Chilenas Possam Desenvolver Trabalhos Remunerados no Regime de Reciprocidade, concluído em Lisboa, em 21 de Junho de 1995.

O presente Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 22/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 111, de 14 de Maio de 1997.

Em conformidade com o disposto no seu artigo 10.º, o Acordo entrou em vigor em 18 de Dezembro de 1997.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 26 de Janeiro de 1998. — O Director-Geral, *João Manuel Guerra Salgueiro*.

Аviso n.º 46/98

Por ordem superior se torna público que, em 19 de Junho de 1996 e em 6 de Janeiro de 1998, foram emitidas notas, respectivamente pela República Checa e por Portugal, em que se comunica ter sido aprovado o Acordo de Cooperação Mútua entre o Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa e o Ministério da Defesa da República Checa, assinado em Praga em 26 de Abril de 1996, e cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas.

Por parte de Portugal o Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/97 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 36/97, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 127, de 3 de Junho de 1997.

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da citada Resolução n.º 37/97, o Acordo entrou em vigor em 6 de Janeiro de 1998.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 27 de Janeiro de 1998. — O Director-Geral, *João Manuel Guerra Salgueiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 33/98

de 18 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro, que define os Estatutos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., determina no n.º 4 do seu artigo 45.º que a empresa deverá criar uma provisão para aposentação do seu pessoal.

Esta situação legal encontra-se hoje manifestamente desactualizada face à possibilidade de transferência desta responsabilidade para um fundo de pensões, que permite não só uma gestão financeira mais profissionalizada de activos financeiros importantes como o aumento significativo da sua rentabilidade, ao mesmo tempo que tornará possível ampliar o conjunto de regalias sociais a conceder aos trabalhadores da empresa e reduzir os custos com o processamento e o controlo administrativo das pensões.

Por outro lado, torna-se ainda necessário harmonizar os Estatutos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., com o disposto no Plano Oficial de Contabilidade, pelo que se procede à revogação do n.º 5 do mesmo artigo, que contém exigências actualmente carecidas de sentido ou utilidade prática.

Foi ouvido o Conselho Geral de Trabalhadores da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — O n.º 4 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«4 — A INCM constituirá um fundo de pensões para cobertura das responsabilidades com pensões dos seus trabalhadores.»

2 — É revogado o n.º 5 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 29 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 34/98

de 18 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 473/91, de 8 de Novembro, veio estabelecer o regime legal da carreira de enfermagem, prevendo que os enfermeiros-directores possam ser recrutados de entre assessor técnico de enfermagem, assessor técnico regional de enfermagem ou enfermeiro-supervisor, em regime de comissão de serviço por três anos, renováveis nos termos fixados para o pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central.

A remuneração fixada no citado diploma para aquele cargo encontra-se referenciada a três índices, sendo atribuído ao enfermeiro-director o índice que garanta a remuneração imediatamente superior à que lhe é devida pela sua categoria de origem.

O regime assim consagrado origina que sejam atribuídas diferentes remunerações pelo exercício do mesmo cargo, sendo que a experiência ao longo dos anos vem demonstrando a conveniência de uma uniformização na matéria, incentivadora de um melhor exercício por parte de profissionais com idêntico nível de responsabilidade.

Impõe-se, por isso, proceder à alteração daquele regime remuneratório, eliminando-se assim situações de injustiça relativa através da fixação de um único índice para o cargo de enfermeiro-director.

Este diploma foi objecto de audição das organizações sindicais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Remuneração do enfermeiro-director

A remuneração base mensal do cargo de enfermeiro-director, previsto no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, corresponde ao índice 310, calculada com base no valor do índice 100 da respectiva carreira.

Artigo 2.º

Norma revogatória

Ficam revogados o n.º 2 do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 35/98

de 18 de Fevereiro

A actualização do salário mínimo nacional procura responder simultaneamente a objectivos sociais e a imperativos económicos.

Por um lado, existe a necessidade de revalorizar as remunerações mínimas de forma a permitir que os trabalhadores por conta de outrem de mais baixos rendimentos possam beneficiar dos bons níveis atingidos pelo crescimento da economia e da produtividade.

Por outro lado, e atendendo à importância destas remunerações que em muito ultrapassa o número de destinatários directos, já que o seu crescimento assume a natureza de referencial para níveis salariais próximos, há que ter em conta a preocupação com a manutenção de situações favoráveis ao investimento e à competitividade para a generalidade das empresas.

A actualização a que agora se procede assegura o aumento das remunerações em termos superiores aos de há um ano atrás, tem em conta as previsões quanto

à taxa de inflação para o ano de 1998 e é compatível com a manutenção de situações favoráveis à competitividade das empresas, considerando as expectativas quanto à evolução da produtividade.

Prossegue-se, entretanto, à aproximação gradual dos valores de remuneração mínima garantida, através da continuação da política de actualização diferenciada dos valores correspondentes à generalidade dos trabalhadores e ao serviço doméstico.

Foram ouvidos os parceiros sociais em sede de Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Foram ouvidos, também, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos do artigo 112.º, n.º 5, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os valores de remuneração mínima mensal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 3.º

do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de 58 900\$ e 54 100\$, respectivamente.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Artigo 2.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 38/97, de 4 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 1998. — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

AVISO

1 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

2 — Os preços para 1998 são os constantes da tabela abaixo indicada.

3 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

4 — As renovações de assinaturas e a contratação de novos serviços poderão ser feitas através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

Papel (inclui IVA 5 %)	
DR, I série	24 700\$00
DR, II série	24 700\$00
DR, III série	24 700\$00
DR, I e II séries	42 900\$00
DR, I e III séries	42 900\$00
DR, II e III séries	42 900\$00
Completa (as 3 séries)	61 100\$00
Compilação de sumários	7 300\$00
Acórdãos	12 400\$00
Diário da Assembleia da República	15 900\$00

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Distribuição prevista a partir de Março.

Para esclarecimentos use o telefone 0808 200 110 (linha azul).

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 513\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

**IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

**LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dco@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex